

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE BOA VISTA -RR**

**Processo n.º 0811942-52.2020.823.0010**

**ROSMER RAFAEL REQUENA TRIAS**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, que move em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem, por seu Advogado, inconformada da sentença proferida no Ep. 48, interpor o presente **RECURSO DE APelação**, nos termos do Art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Requer a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões e na sequência a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2020.

**IGOR GUSTAVO M DIAS**  
**OAB/RR nº 1639**

## RAZÕES DE APELAÇÃO

**Apelante: ROSMER RAFAEL REQUENA TRIAS**

**Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT S/A**

**Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista –RR**

**Autos: 0811942-52.2020.823.0010**

**Egrégio tribunal**

**Ilustres Julgadores**

### I – DA AÇÃO PROPOSTA E DA SENTENÇA RECORRIDA

A autora, ora Apelante, promoveu a presente demanda pelo procedimento comum, com a finalidade de obter a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) referente ao seguro obrigatório DPVAT, tendo juntado naquela oportunidade provas documentais, tais como o Boletim de Ocorrência, prontuário médico, a carta de negativa de pagamento administrativo, entre outros.

A Apelante teve politrauma e fraturas resultado do acidente ocorrido no dia 01/03/2019, conforme boletim de Ocorrência e prontuário médico acostados à exordial.

Ocorrida a perícia no dia 22/10/2020, restou confirmada fratura de 75% intensa em seu joelho esquerdo, conforme competente laudo juntado.

Entretanto, o MM Juiz, apesar de confirmar a lesão não controvertida apurada em perícia realizada, julgou a ação **IMPROCEDENTE** sob a seguinte justificativa:

Não obstante tenha o laudo pericial aferido a lesão de forma não controvertida, a resposta positiva sobre o quesito etiologia (a origem da lesão seria um acidente pessoal de veículo automotor), tem como premissa, também, a declaração da parte que, observado, não se confirma nesta esfera. A resposta ao quesito, portanto, é isolada de um contexto probatório (boletim de ocorrência e ficha de atendimento que possuem na palavra do autor seu substrato).

Rejeito, pois, o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I).

No entanto, como será demonstrado a seguir a sentença deve ser reformada.

## **II – DAS RAZÕES PARA REFORMA**

O Documento fornecido pela autoridade policial acostado aos autos serve para, dentre outras coisas, comprovar que as lesões sofridas pelo Apelante foram decorrentes de um acidente automobilístico.

Portanto, tal certidão tem como objetivo demonstrar que o sinistro ocorrido comprova o nexo de causalidade e as lesões decorrentes.

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA -  
SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DO  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA -  
EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DA  
OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - **NEXO  
CAUSAL CONFIGURADO** - FIXAÇÃO DE  
ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE  
DA INVALIDEZ - SUCUMBÊNCIA  
RECÍPROCA. A presença do boletim de  
ocorrência como prova do acidente  
automobilístico é importante para fins de  
propositura da ação ordinária objetivando o  
recebimento do seguro DPVAT, mas não é  
imprescindível. A indenização do seguro  
DPVAT, em casos de invalidez parcial  
permanente do beneficiário, será paga de  
forma proporcional ao grau de invalidez,  
nos termos da Súmula nº 474, do STJ.  
Havendo sucumbência recíproca, deve ser  
feita a distribuição proporcional dos ônus  
sucumbenciais entre as partes.*

*(TJ-MG - AC: 10470120023820001 MG,  
Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de  
Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis /  
14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:  
14/08/2015)*

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos podem ser usados pelo nobre julgador para que se configure o nexo causal entre o acidente e as sequelas por ele deixadas.

No caso em tela, a Apelante trouxe junto à exordial uma série de documentos que apontam o nexo entre o resultado e a ação.

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO – COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DOCUMENTO PRESCINDÍVEL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
**O Boletim de Ocorrência não é o único documento apto à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pela vítima, podendo o julgador se orientar por outras provas coligidas no processo, como foi o caso em hipótese.**

(TJ-MS - APL: 08019603720138120019 MS 0801960-37.2013.8.12.0019, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 16/02/2016, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2016)

Além do mais, a Apelante junta o prontuário médico que corrobora ainda mais com o EVIDENTE nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas por ele produzidas.

Em face de todo exposto, requer a esse Egrégio Tribunal de Justiça o conhecimento do presente recurso de apelação e, quando do julgamento do mérito, lhe seja dado total provimento para reformar a sentença recorrida no sentido de reconhecer o nexo de causalidade das lesões permanentes oriundas do acidente acima descrito.

Requer ainda que o Réu apelado seja condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios nos termos do Art. 85 do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2020.

**IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS**

**OAB/RR nº 1639**